

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-003.844/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e espólio de Paulo Roberto Alberti, CPF n. 157.409.869-15, ex-empregado.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, em débito, sem prejuízo da aplicação de multa, em face do pagamento e do recebimento de salários sem a devida contraprestação de serviços.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário (peça n. 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR ao Sr. Paulo Roberto Alberti, no período de 02/01/1995 a 08/04/1998.

2. No bojo do TC-013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos empregados contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado à entidade que se abstivesse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos empregados ali nominados, dentre eles o empregado Paulo Roberto Alberti.

3. Posteriormente, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC-550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara (peça n. 3), por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios.

4. O Senac/PR, em atendimento ao **decisum supra**, designou um Grupo de Trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência. O resultado está na documentação constante da peça n. 1, p. 1/137.

5. Esta Corte, por sua vez, ao realizar o monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, ordenou a criação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 funcionários “fantasmas” do Senac/PR (Acórdão n.

80/2011 – TCU – Plenário).

6. Transcrevo, em parte e com ajustes de forma, a instrução da Secex/PR inserida na peça 62, que cuida do **iter** processual dos autos, bem como examina as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis instados a se manifestar:

“6. Em instrução preliminar (Peça 6), esta Secex, com base nas informações do Grupo de Trabalho (Peça 1, p.10), propôs a citação solidária do Sr. Paulo Alberti e dos gestores responsáveis pela sua contratação, Srs. Abrão José Melhem e Luiz Fernando Mikosz Gonçalves, respectivamente, ex-presidente e ex-diretor do Conselho Regional, levada a efeito mediante os Ofícios TCU/Secex/PR 296 a 298/2011 (Peças 15 a 17 e 29).

7. O Sr. Abrão José Melhem não apresentou defesa (revel). O Sr. Luiz Fernando encaminhou o expediente de Peça 28, e a viúva do Sr. Paulo Alberti, cópia da certidão de óbito, inserida na Peça 26.

8. Quando ocorre o óbito do responsável, a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 733/2011-2ª Câmara) assinala que a responsabilidade pelo ressarcimento do débito, possivelmente existente, deve recair, por imposição constitucional e legal (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.442/92), sobre os herdeiros ou o espólio do responsável.

9. Diante disso, a Secex/PR realizou diligências ao Tribunal de Justiça do Paraná e ao Foro Regional de Pinhais/PR, objetivando informações precisas acerca do inventário e partilha de bens do falecido, levadas a efeito por meio dos Ofícios 192 e 410/2012-TCU/SECEX-PR (Peças, 32 a 34 e 37).

10. Em resposta às aludidas diligências, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná certificou a inexistência nos registros da comarca do Foro Regional de Pinhais – Paraná, de ação de inventário e partilha de bens em nome de Paulo Roberto Alberti (Peça 38).

11. Assim, considerando que o falecido não deixou bens a inventariar e nem testamento (Certidão de Óbito - Peça 26, p.2), não deve ocorrer no presente processo a extensão de responsabilidade de reparar o dano pelo **de cuius** aos seus sucessores.

12. No entanto, o óbito do Sr. Paulo Alberti não obsta o andamento do presente processo que busca a reparação de dano causado aos cofres públicos, advindos de pagamentos indevidos de salários.

13. Assim, em nova instrução dos autos (Peça 41), propugnou-se pela continuidade do processo, bem como pela exclusão da relação processual do Sr. Luiz Fernando Mikosz Gonçalves, tendo em vista que o período de gestão junto ao Senac/PR findou em novembro de 1992, e o débito da presente TCE se deu a partir de janeiro/1995, e pela inclusão dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, presidente no período de 23/9/1995 a 24/6/2004, e Cláudio Roberto Barancelli e Érico Mórbi, Diretores Regionais, respectivamente, de 09/11/1992 a 26/9/1995 e 27/9/1995 a 24/6/2004, responsáveis pela continuidade dos pagamentos indevidos.

14. Propôs-se, ainda, a realização de nova citação ao Sr. Abrão José Melhem, tendo em vista os equívocos observados na citação efetuada ao responsável, por meio do Ofício 297/2011, consignados na instrução precedente (Peça 41, p. 2).

15. As proposições supramencionadas foram devidamente acatadas pelo Diretor Substituto da 1ª Diretoria Técnica e pelo Secretário (Peças 42 e 43), e as citações solidárias levadas a efeito mediante os Ofícios TCU/Secex/PR 914 a 917/2012 (Peças 48 a 51).

16. O quadro a seguir resume as citações efetuadas ao longo do processo:

Ofício n.	Data	Responsável	Defesa - Peça
296	24/3/2011	Paulo Roberto Alberti	26 (falecido)
297	24/3/2011	Abrão José Melhem	29 (Revel)
914	24/7/2012		61 (Revel)
298	24/3/2011	Luiz Fernando Mikosz Gonçalves	28
915	24/7/2012	Cláudio Roberto Barancelli	58

916	24/7/2012	Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg	55
917	24/7/2012	Érico Mórbi	56

17. Isto posto, passam-se as alegações de defesa ofertadas, sintetizadas a seguir, seguida da devida análise técnica. A íntegra se encontra nas peças supramencionadas.

18. Os Srs. Frederico Wilteburg e Érico Mórbi apresentaram alegações de defesa em separado, porém de igual teor (Peças 55 e 56), razão pela qual serão expostas e analisadas em conjunto.

Alegações de defesa de Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbi

19. Inicialmente, referem que no processo julgado em 10/4/2003, originado por denúncia, os analistas informantes relataram dentre outras supostas irregularidades, pagamentos a 14 pessoas que não prestaram serviços ao Senac/PR, configurando a existência de débito.

20. Referem que naquele julgamento o Ministro Relator entendeu não ter existido nenhuma prestação de serviços por parte dessas pessoas para justificar os salários recebidos e tampouco essas pessoas eram conhecidas no ambiente de trabalho onde se encontravam lotadas, configurando prejuízos aos cofres do Senac/PR.

21. Relatam que o processo está eivado de vícios, passível de nulidade absoluta desde o seu nascedouro, e deve o TCU ordenar, de imediato, o retorno à legalidade dos fatos.

22. Argumentam que o julgamento se deu sem nenhuma defesa por parte das 14 pessoas acusadas de ‘fantasma’, e que os auditores, na ocasião, deveriam oportunizar a todos os acusados o contraditório e o direito à ampla defesa.

23. Inferem que com base nessas frágeis informações os analistas incorreram em erro, e induziram em erro o ilustre relator, posto que não instruíram devidamente o processo.

24. Alegam que os analistas não se deram conta de que quase todas as 14 admissões ocorreram antes da posse da nova diretoria, em setembro de 1995, bem como não foram responsabilizados os ex-diretores.

25. Asseveram que o processo, nas circunstâncias que transcorreu, está comprometido, seja por falta de provas consistentes, seja por falta de intimação dos acusados, ou, ainda, por transgressão da ordem jurídica.

26. Mencionam que a pressuposição de que a gestão subsequente é quem deveria apresentar documentos de exercícios anteriores, por si só, compromete o processo, e equivale dizer que não há o distanciamento político devido.

27. Referem que a mudança de diretoria do Senac Regional foi marcada por inúmeras denúncias, não havendo vontade política em resolver satisfatoriamente o processo.

28. Asseveram que alegar a inexistência de documentos nos arquivos, ou que estes se encontram arquivados externamente, é mais vantajoso do que os apresentar, e ver absolvidos os acusados, especialmente os antigos Presidente e Diretor.

29. Alegam que o tempo decorrido trouxe prejuízo, notadamente aos acusados, que não conseguem apresentar a ampla defesa, especialmente os documentos necessários à contraprova, restando, apenas, prova testemunhal, ainda, assim, frágil, diante da passagem do tempo.

30. Asseveram que o Senac/PR, por meio da nova diretoria, disponibilizou poucos documentos comprovando a prestação de serviços de vários funcionários citados como fantasmas.

31. Nesse sentido, sugerem que, se um dois nomes constantes da relação (do total de 14) comprovarem que trabalharam no Senac/PR, por si só, demonstra que o relatório dos Srs. Analistas foi falho, frágil e inconsistente, passível de nulidade.

32. Porém, afirmam que todos trabalharam, embora em setores diferentes de onde se encontrassem lotados, o que não descaracteriza a prestação laboral.

33. Exemplificam que há vários documentos em arquivos do Senac/PR dando conta da prestação de serviços dos 14 funcionários citados como ‘fantasmas’, tais como o Sr. Clóvis

Stadler de Souza, Dirce Pereira e Ilka Lopes Cardoso, Sr. Roberto Kudri Fadel e o Sr. Paulo Roberto Alberti.

34. No entanto, questionam a razão de esses fatos não terem sido considerados por ocasião da inspeção.

35. Asseveram que foram julgados e condenados a pagar multa pelas supostas irregularidades, dentre elas o pagamento de 14 pessoas que o TCU considerou 'fantasma', e inferem que se restar comprovado, depois de 14 anos, que estes trabalharam, a condenação foi indevida, havendo que se anular o acórdão resultante do julgamento do exercício de 1997.

36. Relatam que nos documentos do processo dos quais tiveram acesso, os analistas informantes consideraram as irregularidades somente no exercício de 1997, por falta de provas de épocas passadas.

37. Assim, questionam a ausência de provas e a ausência de busca pela verdade dos fatos.

38. Inferem que muito embora faltem vários documentos, aqueles existentes demonstram que houve prestação de serviços.

39. No entanto, enfatizam que tais documentos não foram considerados à época da inspeção, onde apenas tomou-se por base depoimentos de funcionários.

40. Asseveram que os documentos juntados ao processo, comprovam a contraprestação dos serviços, só que 14 anos depois, quando, finalmente foi concedido o direito à ampla defesa, quando tudo já está sacramentado: julgado e condenado! E prescrito!

41. Novamente ressaltam que o acórdão há que ser anulado em todos os seus termos quer pela falta do contraditório e da ampla defesa na época devida, quer pela falta de diligência dos Srs. Auditores, pela prescrição, e, por fim, pela falta de documentos que a atual diretoria do Senac Regional deixou de apresentar.

42. Referem que documentos anexos comprovam o labor profissional do Sr. Paulo Alberti, desde a sua admissão até a sua demissão.

43. Referem que os auditores tiveram a oportunidade de sanear o processo e regularizar as falhas, mas ratificaram o relatório e mantiveram os 14 ex-funcionários como fantasmas, simplesmente porque não batiam ponto.

44. Ressaltam que os auditores informaram que as pastas funcionais desses 14 'funcionários fantasmas' estavam vazias, enquanto as dos demais estavam 'abarroadas' de documentos. Asseveram que somente não havia cartões de ponto.

45. Questionam mais uma vez, a cobrança de valores de outros exercícios para os quais não houve inspeção, tendo em vista que somente restou comprovado o ano de 1997.

46. Relatam que no ano de 2002, foram intimados sobre o julgamento do processo referente ao exercício de 1997, exatamente no dia 9 de dezembro, e por razões de eleições, o processo foi adiado para o ano seguinte, onde deveriam receber nova intimação. No entanto, argumentam que já haviam sido condenados, mesmo sem julgamento. Em novo julgamento, em 10/4/2003, em sustentação oral questionaram junto ao plenário sobre a antecipação do julgamento ocorrido em 2002, sem, contudo, haver qualquer justificativa a respeito.

47. Inferem quanto à importância em saber o posicionamento do TCU, diante das irregularidades por ele cometidas, seja pela falta do contraditório e da ampla defesa, seja pela cobrança indevida de valores ou mesmo pelo julgamento já previamente publicado, mesmo sem ter ocorrido, e agora diante de todos esses documentos que comprovam a prestação de serviços.

48. Aduzem que transcorridos 15 anos, não há como se defender, onde as provas documentais são extremamente necessárias e não tendo vontade política daqueles que as detêm.

49. Do exposto, requerem seja anulado o referido acórdão, bem como a prescrição dos presentes autos.

Análise da alegações de defesa

50. No que tange ao argumento de que houve julgamento do processo relativo ao exercício de 1997, sem ter sido dada oportunidade de defesa aos 14 funcionários considerados ‘fantasmas’, equivocam-se os responsáveis. Como já mencionado, naquele processo (TC 550.147/1998-5), que trata da prestação de contas do Senac/PR do exercício de 1997 (Acórdão 555/2003-2ª Câmara), este Egrégio Tribunal instou o ente a adotar medidas cabíveis com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios.

51. Em 4/9/2008, o Senac/PR protocolizou junto ao TCU o Ofício 1.428, no qual solicitou orientações acerca do andamento do processo interno, face aos requerimentos dos 14 ex-empregados de reabertura do processo original. Tal orientação resultou no Acórdão n. 895/2010 - TCU - 1ª Câmara, pelo qual foi determinado ao Senac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão 555/2003 - TCU - 2ª Câmara) que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pela Instituição, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso.

52. Ademais, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 1.540/2009 - 1ª Câmara, 2.329/2006 - 2ª Câmara e 2.647/2007 - Plenário. Como todos os responsáveis foram devidamente citados por este Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.

53. Acerca da argumentação de que os analistas não se deram conta de que quase todos os 14 funcionários haviam sido admitidos antes da posse da nova diretoria, ocorrida em setembro de 1995, compete esclarecer que as citações efetuadas ao longo dos 14 processos de TCE foram balizadas, inicialmente, nas informações prestadas pelo Grupo de Trabalho. Nos casos em que a responsabilidade recaiu a dirigentes anteriores ou posteriores a gestão dos ora deferentes, as citações foram revistas e devidamente refeitas. Tal assertiva pode ser averiguada no item 13 da presente instrução.

54. O argumento de que a atual administração disponibilizou poucos documentos comprobatórios da prestação de serviços de vários funcionários citados como fantasmas não é consistente. Segundo o Grupo de Trabalho, foram disponibilizados todos os documentos encontrados nas pastas funcionais dos envolvidos. Ocorre que para parte desses funcionários não havia elementos a ser disponibilizados, conforme restou consignado no item b da Declaração de Voto do Acórdão 555/2003 - TCU - 2ª Câmara, ora transcrito: ‘b) as pastas funcionais desses funcionários não possuem registros regulares, como férias, licenças, e demais anotações. Enquanto as pastas dos funcionários que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes’.

55. Atendo-se ao caso concreto, os ora peticionários não se desincumbiram de provar que requereram ao Senac/PR informações a esse respeito. Assim, não se pode afirmar que a instituição deixou de disponibilizá-los.

56. Ademais, a alegação de que, embora faltem vários documentos àqueles existentes, houve prestação de serviço por parte do Sr. Paulo Roberto não pode prosperar. Segundo o Parecer da Comissão de Sindicância do Senac/PR, foram efetuadas amplas buscas de documentos em todos os setores por onde o responsável teria passado, vistoriando documento a documento, dentre milhares, caixa por caixa, sendo que nenhum desses poucos documentos juntados no processo apresentem quaisquer indícios de que tenha trabalhado na Instituição (Peça 1, p.14).

57. Quanto à suposição trazida pelos responsáveis de uma eventual comprovação de que as 14 pessoas consideradas ‘fantasmas’ trabalharam, haveria que se anular o acórdão resultante do julgamento do exercício de 1997, cabe asseverar que tal suposição não pode prosperar, haja vista que este Tribunal já se pronunciou pela irregularidade de algumas dessas TCEs (TC 003.160/2011-4 - Acórdão 10.410/2011-1ª Câmara; TC 003.156/2011-7 – Acórdão 1090/2012-2ª Câmara; TC 003.152/2011-1 – Acórdão 5846/2012 – 2ª Câmara).

58. Ademais, tal alegação refere-se ao TC 550.147/1998-5, que tratou da tomada de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997, devendo ser apresentada no âmbito do mencionado processo.

59. (...) Quanto ao julgamento previamente publicado, cabe asseverar que a questão não é objeto da presente TCE, e deve ser arguida no âmbito do processo correspondente, ou seja, TC 550.147/1998-5, referente ao exercício de 1997. Quanto à cobrança indevida de valores, este Tribunal se detém em apurar os fatos, e quando os responsáveis apresentam alegações de defesa passíveis de afastar a sua responsabilidade pela ocorrência da irregularidade ou a própria existência do débito, o desfecho da TCE seria pela regularidade das contas, o que não ocorreu no presente caso. Acerca da ausência do contraditório e da ampla defesa, considerando se tratar de argumento já ofertado pelos responsáveis em processos análogos, e considerando que a questão foi objeto de análise, se extrai do Relatório do Ministro Relator, Acórdão 10410/2011-Primeira Câmara, o que segue:

‘No tocante ao alegado cerceamento de defesa aos acusados desde a inspeção realizada, equivocam-se os responsáveis, haja vista que o Senac/PR, em 04/09/2008, protocolizou junto ao TCU o Ofício n. 1.428, no qual solicitou orientações acerca do andamento do processo interno, face aos requerimentos dos 14 ex-funcionários de reabertura do processo original.

Tal orientação resultou no Acórdão n. 895/2010 - TCU - 1ª Câmara [Relação n. 05/2010 do Gabinete deste Relator], por meio do qual foi determinado ao Senac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão n. 555/2003 - TCU - 2ª Câmara) que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Senac/PR, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso {...}

Ademais, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos ns. 1.540/2009 - 1ª Câmara, 2.329/2006 - 2ª Câmara e 2.647/2007 - Plenário. Como os responsáveis foram devidamente citados por este Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.’

60. De todo o exposto, se entende que as alegações apresentadas não podem ser acatadas, devendo as respectivas contas ser julgadas irregulares.

Alegações de defesa de Cláudio Roberto Barancelli

61. Preliminarmente o responsável alega incidência da prescrição e menciona que o mandato junto ao Senac/PR perdurou por 3 anos, no período de 6/11/1992 a 6/11/1995.

62. Assevera que, desde o seu afastamento, já decorreram mais de 16 anos, em consequência do que está irremediavelmente prescrita a possibilidade de responsabilização do ora deferente.

63. Por outro lado, cita entendimentos sobre a imprescritibilidade das ações decorrentes de atos de improbidade administrativa, enfatizando que tal entendimento não é pacífico e sofre contestação.

64. Na sequência infere sobre a boa-fé do acusado e a inexistência de responsabilidade pessoal pelo controle de presença dos funcionários.

65. Nesse sentido, menciona que ao tomar posse encontrou um quadro de pessoal com aproximadamente 500 servidores, dos quais não conhecia nenhum pessoalmente.

66. Relata que com o passar do tempo é que conheceu alguns poucos servidores, mas apenas dentre aqueles que exerciam funções exclusivamente administrativas e muito próximos do Gabinete da Diretoria Regional do Senac/PR, com os quais mantinha contato rotineiro.

67. Assegura que o controle do comparecimento dos servidores ao trabalho não era, nem nunca foi, atribuição pessoal do Diretor regional, pois que isso competia ao servidor responsável pelo setor de pessoal. Portanto entende descabida a sua responsabilização.

68. Por fim, requer seja reconhecida a prescrição da possibilidade de responsabilização pessoal, alternativamente, na remota hipótese de não reconhecimento da prescrição, seja declarada a inexistência de responsabilidade pessoal em face da imputação que lhe foi deduzida e, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, pericial e testemunhal.

Análise das alegações de defesa

69. O responsável alegou, em síntese, a prescrição dos fatos e a inexistência de responsabilidade pessoal.

70. No que tange a prescrição, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte, entendimento ratificado pelo Supremo Tribunal federal, por meio do Mandado de Segurança 26.210 (Sessão Plenária de 4/9/2008).

71. Em relação à responsabilização, é indiscutível a participação do responsável no cometimento da irregularidade, como ordenador de despesas e responsável pelos pagamentos indevidos realizados no respectivo período de gestão.

72. Diante do exposto, as alegações apresentadas não podem prosperar.

CONCLUSÃO

73. De acordo com o Termo de Transferência (Peça 1, p. 149-150), o contrato do Sr. Paulo Alberti junto ao Senac/PR passou a vigor a partir de 2 de janeiro de 1995. Antes disso, era funcionário da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná – Fevarejista.

74. Nos trabalhos do grupo designado pelo Senac/PR de que trata a Portaria 20/2008, de 12/5/2008, constaram débitos referente a novembro/1992, dezembro/1992 e janeiro/1993, enquanto funcionário daquela federação (Peça 1, p.4).

75. No entanto, a presente TCE trata de débitos relativos ao contrato firmado junto ao Senac/PR, e não à Fevarejista. Nesse sentido, considerando que a partir do mencionado termo de transferência o Senac/PR passou a assumir todas as obrigações trabalhistas do Sr. Paulo, se entendeu pela exclusão desta TCE do débito correspondente ao período de 30/11/1992 a 31/1/1993.

76. Ao longo do processo foram arrolados seis responsáveis: o ex-funcionário Paulo Roberto Alberti; os ex-presidentes Abrão José Melhem e Frederico Nicolau Eduardo Wiltenburg; e os ex-diretores Luiz Fernando Mikosz Gonçalves, Cláudio Roberto Barancelli e Érico Mórbi.

77. O Sr. Luiz Fernando Mikosz Gonçalves, ex-diretor Regional, citado por meio do Ofício 298/2011, não atuou na irregularidade de que trata a presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista que permaneceu no cargo até 8/11/1992 (Peça 28), enquanto o Sr. Paulo passou a fazer parte dos quadros do Senac/PR somente em 2/1/1995. Assim, entende-se que restou descaracterizada a sua responsabilidade no que concerne à questão.

78. O Sr. Abrão José Melhem não apresentou defesa em nenhuma das duas ocasiões em que foi citado, embora na primeira o ofício tenha sido entregue em mãos (Peça 24), e na segunda recebido no endereço constante da base de dados da Receita Federal, em 7/8/2012

(Peças 10 e 53). Nesse sentido, deve ser considerado revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

79. A citação do Sr. Paulo Roberto Alberti, efetuada por meio do Ofício 296-TCU/SECEX/PR, de 24/3/2011 – AR 5/4/2011, deu-se após o falecimento do responsável (4/9/2009), o que torna impossível o exercício do contraditório e da ampla defesa (Peças 15, 20 e 26). De acordo com a certidão de óbito, o falecido não deixou bens a inventariar, e, segundo o Foro Regional de Pinhais – Paraná, inexistiu ação de inventário e partilha de bens em nome do falecido.

80. Ante a inexistência de patrimônio a ser transferido, conclui-se que não deve ocorrer no presente processo a extensão de responsabilidade de reparar o dano pelo **de cujus** aos seus sucessores, visto que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLV, é clara ao dispor que a obrigação de reparar o dano só pode ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido.

81. Assim, seria cabível o entendimento de que as contas do Sr. Paulo Roberto Alberti devessem ser consideradas iliquidáveis, especificamente, quanto ao recebimento indevido dos valores pagos a título de salário pelo Senac/PR, no período de 2/1/1995 a 8/4/1998.

82. Entretanto, diante das informações constantes dos autos, entendo que deva ser afastada a hipótese de imposição de débito ao Sr. Paulo Roberto Alberti decorrente da presente TCE, pelas razões que passo a expor.

83. É que esse responsável faleceu em 4/9/2009, sendo que a presente TCE foi autuada em 11/2/2011, com ofício citatório expedido na fase externa deste feito datado de 24/3/2011.

84. Nesse sentido, concluo que as contas do responsável falecido devam ser arquivadas, tendo em vista a ausência de pressuposto para o seu desenvolvimento válido e regular no âmbito deste Tribunal, com fulcro no inciso II do art. 169 c/c art. 212 do RI/TCU.

85. Esclareço que a exclusão da responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Alberti em nada prejudica o vínculo processual estabelecido nesta TCE em relação aos demais responsáveis. Nesse sentido, lembro que a solidariedade do beneficiário dos pagamentos inquinados quanto ao débito apurado consiste tão somente em garantia adicional ao credor, **in casu**, o Senac/PR, com vistas ao ressarcimento dos pagamentos irregulares efetuados com recursos originados de seus cofres, e que, assim, a exclusão do responsável falecido não causa prejuízo aos demais responsáveis, estes sim gestores máximos da entidade, mesmo porque, em se tratando de responsabilidade solidária, cada um permanecerá devedor pelo todo da dívida. Sendo esse entendimento acatado pela 2ª Câmara deste Tribunal ao apreciar o TC 014.319/2003-5, que tratou de situação semelhante, mediante o Acórdão 2.646/2010.

86. Ato contínuo, cumpre registrar que os Srs. Frederico Wiltemburg, ex-presidente do Senac/PR, e Érico Mórbi, ex-diretor Regional, tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes sido aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, à vista, dentre outras irregularidades, do pagamento indevido dos empregados que não laboraram junto à entidade, assunto ora em debate (Acórdãos 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara).

87. Passa-se, então, a análise acerca da boa-fé.

88. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que ‘a boa-fé não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente comprovada a partir dos documentos que integram o processo’.

89. No presente caso, não restou evidenciada a boa-fé na conduta dos responsáveis. A defesa por eles apresentada não foi suficiente para elidir a irregularidade.

90. Alerta-se que o Grupo de Trabalho não apontou débito para o mês de outubro de 1995, época em que houve mudança de gestor (Peça 1, p.7 e Peça 30).

91. Ante as colocações acima, e à luz da jurisprudência desta Corte, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas, considerando que os responsáveis não apresentaram

documentos ou fatos que comprovem que o Sr. Paulo Roberto Alberti prestou serviços ao Senac/PR.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. De todo o exposto, encaminho os autos à consideração superior, propondo o que segue:

92.1. excluir da presente Tomada de Contas Especial os débitos referente a novembro/1992, dezembro/1992 e janeiro/1993, considerando que o contrato do Sr. Paulo Roberto Alberti junto ao Senac/PR passou a vigor a partir de 2 de janeiro de 1995;

92.2. excluir da relação processual, o Sr. Luiz Fernando Mikosz Gonçalves (CPF 010.366.709-10);

93. considerar revel para todos os efeitos, nos termos do art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72);

94. arquivar as contas do Sr. Paulo Roberto Alberti, por ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular no âmbito deste Tribunal, com fulcro nos art. 169, inciso II, e 212 do RITCU;

94.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, Cláudio Roberto Barancelli e Érico Mórbi;

94.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e **caput** do art. 19 da Lei 8.443/199, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná - Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis solidários: Abraão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR e Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-diretor Regional do Senac/PR. Período: 2/1/1995 a 30/9/1995.

Ato impugnado: autorização de pagamento de valores a título de salário pelos primeiros ao Sr. Paulo Roberto Alberti, no período compreendido entre 2/1/1995 a 30/9/1995, uma vez que não restou comprovada a prestação de serviços no período mencionado para justificar tais benefícios.

Valor (R\$)	Data
725,00	31/1/1995
725,00	28/2/1995
2.406,32	31/3/1995
924,69	30/4/1995
924,69	31/5/1995
924,69	30/6/1995
955,00	31/7/1995
984,00	31/8/1995
984,00	30/9/1995

Responsáveis solidários: Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg (CPF 126.828.539-00), ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR e Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-diretor Regional do Senac/PR. Período: 1/10/1995 a 8/4/1998.

Ato impugnado: autorização de pagamento de valores a título de salário pelos primeiros ao Sr. Paulo Roberto Alberti, no período compreendido entre 30/11/1995 a 16/12/1997, uma vez que não restou comprovada a prestação de serviços para justificar tais benefícios, e recebimento indevido desses valores pela última.

Valor (R\$)	Data
1.044,00	30/11/1995
2.037,65	31/12/1995
1.097,00	31/1/1996
1.097,00	28/2/1996
1.097,00	31/3/1996
1.097,00	30/4/1996
1.152,00	31/5/1996
1.152,00	30/6/1996
1.728,00	31/7/1996
1.152,00	31/8/1996
1.152,00	30/9/1996
1.152,00	31/10/1996
1.230,00	30/11/1996
2.268,01	31/12/1996
1.230,00	31/1/1997
1.230,00	28/2/1997
1.230,00	31/3/1997
1.230,00	30/4/1997
1.230,00	31/5/1997
1.230,00	30/6/1997
1.230,00	31/7/1997
1.230,00	31/8/1997
1.230,00	30/9/1997
1.846,00	31/10/1997
1.292,00	30/11/1997
2.097,21	31/12/1997
1.763,67	31/1//1998
1.401,93	28/2/1998
1.356,60	31/3/1998
1.454,57	8/4/1998

94.3. aplicar ao Sr. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

94.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

94.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que vier a ser proferida, à Procuradoria da República no Estado do Paraná.”

7. Por meio do despacho constante à peça 66, acolhi a proposta do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, no sentido de retornar o processo à unidade técnica para que fosse promovida a citação do espólio do Sr. Paulo Roberto Alberti.

8. A Secex/PR desincumbiu-se de seu mister ao efetuar a citação do espólio do Sr. Paulo Roberto Alberti, na pessoa da viúva, Sra. Norma Terezinha da Silva Alberti, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse as importâncias devidas aos cofres do Senac, mas o prazo

regimental fixado transcorreu **in albis** sem qualquer manifestação nos autos, tornando-se o espólio revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 (peça 74).

9. Alfim, a unidade técnica reformula a proposta de mérito antes apresentada para acrescentar a responsabilidade do espólio do Sr. Paulo Roberto Alberti (peças 75-77).

10. O **Parquet** especializado concorda com a Secretaria instrutiva (peça 78).
É o Relatório.